



PARECER 06/2020 – ASSESSORIA JURÍDICA/CMM

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre Sistema de Registro de Preços para Eventual Aquisição de Veículo de Transporte pessoal, tipo automóvel, capacidade para 5 Passageiros e motos, para atender as demandas da Câmara Municipal de Moju-PA.

Tratam os autos de Processo Administrativo Licitatório nº 2020301001-CMM, Pregão Eletrônico SRP nº 006/2020-CMM, autuado em 16 de novembro de 2020 visando Eventual Aquisição de Veículo de Transporte pessoal, tipo automóvel, capacidade para 5 Passageiros e motos, para atender as demandas da Câmara Municipal de Moju-PA.

Consta do processo Justificativa, minuta do edital do pregão eletrônico, minuta da ata de registro de preços, Minuta do Termo de Referência e minuta do contrato que serão analisados por esta Assessoria Jurídica nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, que determina a análise jurídica prévia dos processos de licitação em sua fase interna.

Por oportuno, importante ressaltar que a presente análise é estritamente técnica jurídica, sendo que o juízo de discricionariedade e oportunidade cabe ao Gestor Público.

FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Câmara Municipal de Moju.



Dessa forma, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela Comissão de Licitação da Câmara, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor alcance do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Passa-se assim, a analisar o mérito do processo que foi feito na Modalidade Pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços.

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela Medida Provisória n.º: 2.026 de 2000 apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações.

Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. n.º 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão. A Lei n.º: 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico.

O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 8.666/93, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 10.520/02 que instituiu o



pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei nº 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

No acórdão nº 2172/2008 o Tribunal de Contas da União afirmou que: “a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade”.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, “registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP2.”

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº.: 10.520/02.

É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constando no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que “As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”



Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Atualmente pode-se realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência ou Pregão.

A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº.: 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.

Dessa forma, verifica-se que o presente processo utilizou o pregão eletrônico para aquisição de veículo automotor e motocicleta que podem ser enquadrados como bens comuns, existentes no mercado geral, sendo legal a modalidade de licitação e o sistema escolhido.

Esta assessoria jurídica analisou, nos termos do art. 14 e 38 da Lei de Licitações, a minuta do edital, minuta do termo de referência, minuta do contrato e todos os outros documentos inerentes a fase interna do processo, estando tudo em conformidade com a lei,



DO PARECER

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório à epígrafe, nos termos do art. 14 e 38 da Lei de Licitações, podendo ter instaurada sua fase externa.

Moju-PA, 18 de novembro de 2020

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
ASSESSORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU